

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 275/92

de 12 de Dezembro

A criação, pelo Decreto-Lei n.º 315/87, de 20 de Agosto, do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa foi motivada pela especial relevância dos empreendimentos ferroviários a realizar na Região de Lisboa, que exigiam a existência de um órgão com funções de coordenação, acompanhamento e controlo dos meios e acções inerentes.

O referido diploma prevê, no seu artigo 5.º, que o Gabinete seja dirigido por um conselho directivo constituído por um presidente e quatro vogais.

Decorridos mais de quatro anos desde a sua criação, a experiência tem demonstrado que a actual composição do conselho directivo do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa não se afigura a mais adequada do ponto de vista operacional e de eficácia, nomeadamente atentos os empreendimentos a lançar a muito curto prazo, e dos quais se destaca o atravessamento ferroviário da ponte sobre o Tejo, pelo que se impõe a sua alteração.

No que respeita ao estatuto remuneratório, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, previa que os titulares de cargos dirigentes com exercício de competência de chefia transitassem para o novo sistema retributivo estabelecido naquele diploma legal, o qual se veio impor sobre quaisquer normas gerais ou especiais previstas nas leis orgânicas dos serviços.

No entanto, os vogais do conselho directivo do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa, dado pertencerem a um organismo de carácter eventual, têm mantido o vencimento na base daquele que lhe foi fixado pelos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 9 de Dezembro de 1987 e de 20 de Maio de 1988, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Dezembro de 1987 e de 6 de Junho de 1988, actualizável unicamente com os aumentos que foram atribuídos para a função pública.

Considerando-se hoje aquele vencimento bastante degradado face ao vencimento atribuído a director-geral, quando em tempo aqueles tinham um vencimento superior ao estabelecido para aquele cargo, impõe-se corrigir tal situação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 315/87, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — O Gabinete é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — .....

3 — O vice-presidente e os vogais são nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo aqueles últimos indicados:

- a) Um pelo Ministro das Finanças;
- b) Um pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Um pela CP.

4 — O mandato do vice-presidente e dos vogais é de três anos.

Art. 6.º — 1 — Ao presidente cabe representar o Gabinete perante quaisquer entidades públicas ou privadas, convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e assegurar a execução das suas deliberações.

2 — O presidente poderá delegar no vice-presidente, com carácter permanente ou ocasional, no todo ou em parte, quaisquer das suas atribuições e toda ou parte da sua competência própria ou delegada, respeitadas as restrições da lei geral em matéria de delegações.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

5 — (*Anterior n.º 3.*)

6 — (*Anterior n.º 4.*)

Art. 10.º — 1 — O vice-presidente auferirá remuneração correspondente a 90% do vencimento base mensal do presidente do conselho directivo.

2 — O cargo de vogal do conselho directivo é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de director-geral.

3 — O montante das senhas de presença a atribuir aos membros do conselho técnico consultivo é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 276/92

de 12 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional, determina, no n.º 2 do seu artigo 18.º, que o Conselho de Prevenção do Tabagismo, anteriormente na dependência conjunta dos Ministros da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, passe a depender exclusivamente do Ministro da Saúde.

Deste modo, impõe-se a adaptação do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, diploma que criou o Conselho de Prevenção do Tabagismo, à nova orgânica do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º-B, 9.º-C, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 9.º-B

##### Competência

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral de Saúde.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Saúde.

3 — O director-geral de Saúde deve dar conhecimento ao Conselho de Prevenção do Tabagismo, adiante designado abreviadamente por CPT, dos processos instaurados e respectivo seguimento.

#### Artigo 9.º-C

##### Destino das coimas

O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para a Direcção-Geral de Saúde, destinando-se a suportar parte dos encargos com o funcionamento do CPT, e em 60% para o Estado.

#### Artigo 13.º

##### Constituição do Conselho de Prevenção do Tabagismo

1 — O CPT é um órgão consultivo do Governo que funciona na dependência directa do Ministro da Saúde.

2 — Os membros do CPT são nomeados:

- a) Um pelo Ministro das Finanças;
- b) Um pelo Ministro da Agricultura;
- c) Um pelo Ministro da Educação;
- d) Dois pelo Ministro da Saúde, um dos quais é o presidente;
- e) Dois pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- f) Um pelo Ministro Adjunto.

3 — Fazem ainda parte do CPT três individualidades de reconhecido prestígio no domínio da luta contra o tabagismo, as quais são designadas por despacho do Ministro da Saúde.

4 — O presidente pode convocar e convidar para participar nas reuniões do CPT representantes de outros departamentos da Administração Pública e especialistas nos assuntos que em cada caso constarem da ordem de trabalhos.

5 — A Direcção-Geral de Saúde assegura o necessário apoio administrativo ao CPT.

#### Artigo 14.º

##### Competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo

O CPT tem as seguintes competências:

- a) Propor, de acordo com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores da política de prevenção do tabagismo;
- b) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;
- c) Dar parecer sobre medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamentos respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;
- d) Apoiar a actividade dos serviços públicos em matéria de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo.

#### Artigo 15.º

##### Funcionamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo

1 — O regimento interno do CPT é aprovado por portaria do Ministro da Saúde, sob proposta do mesmo Conselho.

2 — .....

#### Artigo 17.º

##### Satisfação de encargos

As despesas resultantes da execução do presente diploma são satisfeitas pelas dotações orçamentais da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.